LEI Nº 348, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

PUBLICADO
Em 14/04/16
Prefeitura Municipal de Dom Bosco- MG

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Dom Bosco-MG para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO-MG

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos Vereadores do Município de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, para a Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2017, serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Os subsídios mensais dos Vereadores são fixados em parcela única de R$2.780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais).

Art. 3º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Dom Bosco é fixado em parcela única de R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).

Art. 4º. Os subsídios de que tratam os artigos 2º e 3º serão devidos pelo comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias da Câmara e das comissões permanentes e/ou temporárias e à participação nas votações.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, a parcela única do subsídio é fixada observada a seguinte proporção:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) em razão do exercício do mandato e do comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias da Câmara Municipal;

II – 35% (trinta e cinco por cento) em razão da participação, na qualidade de membro efetivo ou suplente, nas comissões permanentes e/ou temporárias da Câmara Municipal e pelo comparecimento às suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. A proporção de que trata o § 1º deste artigo não se aplica à parcela dos subsídios dos membros da Mesa Diretora impedidos de participar de Comissões, nos termos do Regimento.

Art. 5º. O subsídio será:

I – integral, observado o disposto no art. 4º, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I, II, III e V do art. 49 da Resolução nº 61, de 07 de dezembro de 2010;

c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II – proporcional, observado o disposto no § 4º, para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

b) que não integrar, na condição de efetivo ou suplente, às comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal ou não comparecer às suas reuniões;

c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º. A proporção de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso I do § 1º do art. 4º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se a Mesa Diretora aceitar a justificativa da falta.

§ 2º. A proporção de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo será obtida dividindo-se o valor do subsídio mensal correspondente à cota estabelecida na forma do inciso II do § 1º do art. 4º pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões realizadas durante o mês, valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se a Comissão aceitar a justificativa da falta.

§ 3º. Na hipótese de o Vereador não participar, na qualidade de efetivo ou suplente, de qualquer comissão permanente ou temporária da Câmara, ser-lhe-á devida, a título de subsídio, apenas a cota estabelecida no art. 4º, § 1º, I, desta Lei.

§ 4º. Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo ou a proporção prevista no seu inciso II, *b*, nos casos em que, em razão da representação proporcional, ao vereador ou à sua bancada não couber a indicação de membros para integrar as comissões permanentes e/ou temporárias.

Art. 6º. Os Vereadores perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio no dia 20 de dezembro de cada ano, equivalente a 100% (cem por cento) de seu subsídio, tomando como base o valor do mês de dezembro, nos termos no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. Os subsídios dos Vereadores fixados nos artigo 2º e 3º desta Lei, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o

valor fixado ser reduzido caso ultrapasse o limite estabelecido na alínea "d", do inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 8º. É assegurada revisão anual dos subsídios estabelecidos por esta Lei, com base em índice oficial.

Parágrafo Único: A primeira revisão anual dos subsídios a que refere o *caput* somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º. Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2017.

Dom Bosco-MG, 14 de Abril de 2016.

JOÃO PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal